

ICMS ECOLÓGICO: A IMPORTÂNCIA DO REPASSE NO VALE DO RIBEIRA

Ecological ICMS: The Importance of the Transfer in the Ribeira's Valley

Edite Luiza Mancio Monteiro

Jacqueline França Ribeiro

Marina Yuko Tagami

Igor Gabriel Lima

Anderson Gomes

Marise Gonçalves de Oliveira

RESUMO

Esta monografia objetivou discorrer sobre os critérios ambientais de repartição do ICMS ecológico e revela porque ele pode ser considerado um importante instrumento de políticas ambientais no âmbito da administração pública municipal para a promoção do desenvolvimento sustentável. O estudo se justifica e se faz relevante, pois no final do século passado, o mundo viveu grandes transformações sociais e a questão ambiental ganhou destaque com a realização de eventos do porte das Conferências de Estocolmo, Rio + 10 e Johannesburgo. A partir destes momentos internacionais, cujas idéias e princípios vêm sendo referendados anualmente pelos Fóruns Social Mundial, de Porto Alegre, e Econômico, de Davos, a sociedade mundial tem assistido ao despertar de uma consciência ecológica determinada a preservar os recursos naturais não renováveis. Neste contexto, surge no Brasil, o ICMS ecológico, um novo instrumento, ainda distante do modelo do bônus ecológico per capita existente na Europa, mas que incentiva os municípios à manutenção da biodiversidade, materializando o princípio do protetor-recebedor em toda a sua essência preventiva. O presente trabalho, ainda aborda a situação de arrecadação do referido repasse nos municípios do Vale do Ribeira, evidenciando um breve comparativo com os gastos efetivos na área ambiental.

Palavras-chave: ICMS Ecológico; Arrecadação; Vale do Ribeira.

SUMMARY

This monograph aimed to discuss the environmental criteria of the distribution of ecological ICMS and reveals why it can be considered an important instrument of environmental policies within the municipal public administration to promote sustainable development. The study is justified and relevant because, at the end of the last century, the world has undergone great social transformations and the environmental issue has been highlighted by the events of the Stockholm, Rio + 10 and Johannesburg Conferences. From these international moments, whose ideas and principles have been endorsed annually by the World Social Forums of Porto Alegre and Davos, the world society has witnessed the awakening of an ecological conscience determined to preserve the nonrenewable natural resources. In this context, the Brazilian ICMS, a new instrument, is still far from the model of the per capita ecological bonus available in Europe, but it encourages municipalities to maintain biodiversity, materializing the principle of protector-recipient in all its essence preventive. The present work also addresses the collection situation of the said transfer in the municipalities of Vale do Ribeira, evidencing a brief comparison with the actual expenditures in the environmental area.

Keywords: ICMS Ecological; Collection; Vale do Ribeira.

INTRODUÇÃO

O despertar da consciência ecológica trouxe as questões ambientais como prioridade nas discussões de conferências por todo o mundo, o Brasil, que possui uma das maiores diversidades biológicas no mundo também se preocupa com o tema e procura meios para manter sua biodiversidade.

Em junho de 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a primeira Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que resultou na Agenda 21, um documento que trata dos problemas atuais, desafios relacionados ao meio ambiente no futuro e planos para frear a degradação ambiental.

É nesse contexto que se fala sobre o Desenvolvimento Sustentável, concebido como aquele que, pautado em critérios de justiça social, procura conciliar as atividades econômicas com a proteção do meio ambiente, garantindo a equidade inter e intrageracional no acesso aos recursos naturais.

Para assegurar esse novo desenvolvimento, fazem-se necessários o planejamento e a ação estatal, mediante políticas públicas, as quais devem analisar os caminhos percorridos pela economia material e, a partir disso, planejar com intuito de reorientar a sociedade para outro desenvolvimento, capaz de reconhecer o potencial da biodiversidade e percebê-lo como uma riqueza a ser protegida e não como um empecilho ao desenvolvimento.

Cresce o debate sobre a atuação do poder público municipal, sobretudo, no tocante à importância dos Municípios elaborarem e implementarem suas Agendas 21 locais, com vistas à sustentabilidade desses espaços. Com isso, avultam questões relacionadas à descentralização econômica, social e política como uma possibilidade de mobilizar energias locais para o enfrentamento dos desafios ambientais.

Contudo, essa descentralização, principalmente aos Municípios, não foi acompanhada de repasse de recursos em proporções adequadas para o desempenho da gestão da coisa pública de modo efetivo, nem em critérios justos de repartição de receitas entre os entes públicos.

Faz-se necessário aprimorar os sistemas tributário e financeiro existentes em nosso ordenamento, conferindo-lhe uma leitura capaz de reconhecer o papel do município como principal provedor de importantes políticas socioambientais e também de ver o meio ambiente ecologicamente equilibrado como próprio condicionante da viabilidade econômica do mercado.

Com isso articulam-se novos instrumentos ecológicos, os quais "permitem a internalização dos custos ambientais nos custos de produção e consumo, estimulam a redução de custos com controle ambiental e induzem mudanças tecnológicas compatíveis com a sustentabilidade". (SOUZA, 2005)

Um exemplo desse tipo de instrumento é o ICMS Ecológico, existente em alguns Estados brasileiros e

que oferece incentivos aos Municípios que estruturam um modelo de gestão ambiental local. Ele, cada vez mais, ganha simpatizantes por ser um indutor de políticas ambientais e sustentáveis.

O presente estudo, objetiva discorrer sobre os critérios ambientais de repartição do ICMS ecológico e revela porque ele pode ser considerado um importante instrumento de políticas ambientais no âmbito da administração pública municipal para a promoção do desenvolvimento sustentável.

O ICMS ecológico surge no Brasil como um novo instrumento, ainda distante do modelo do bônus ecológico per capita existente na Europa, mas que incentiva os municípios à manutenção da biodiversidade, materializando o princípio do protetor-recebedor em toda a sua essência preventiva.

METODOLOGIA

A metodologia adotada é a de uma pesquisa exploratória, de caráter documental, com levantamento bibliográfico em doutrinas, jurisprudências e legislações em obras pertinentes a temática abordada. Para a realização desse estudo, optou-se por abordagens quantitativas e utilização de dados secundários, mostrando um comparativo entre a arrecadação de ICMS Ecológico e os gastos ambientais dos municípios do Vale do Ribeira, nos últimos três anos.

Para facilitar a análise dos dados apurados, foram elaboradas tabelas.

No entendimento ZEOLA (2003), além do benefício ambiental e econômico, outro retorno importante do ICMS Ecológico, relativo ao saneamento ambiental, foi despertar a atenção dos administradores locais e provocar suas iniciativas em relação à necessidade de investir na implantação e manutenção de sistemas de saneamento.

Na viabilização dos sistemas de saneamento ambiental, o ICMS Ecológico vem representando, para o administrador municipal, uma nova fonte complementar de recursos, somada às fontes convencionais de financiamento.

O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO ECONÔMICO DE POLÍTICA AMBIENTAL

Contextualização

O primeiro passo rumo ao “tributo verde” no Brasil se deu na década de 90, por iniciativa de municípios paranaenses que enfrentavam restrições no uso da terra, pois possuíam espaços territoriais integrantes de mananciais de abastecimento de água para municípios vizinhos, sendo sua responsabilidade preservá-

los, o que limitava o desenvolvimento de atividades economicamente tributáveis. Nessa época, o Estado do Paraná buscava princípios alternativos para a criação de novos instrumentos de políticas públicas e idealizou o ICMS ecológico, o primeiro do País.

O ICMS Ecológico se constitui numa porcentagem deste imposto, distribuída aos municípios que oferecem serviços de água, lixo, esgotos tratados e áreas verdes protegidas à sua população, destinando-lhes maior parcela como incentivo à sua adequação a padrões legalmente estabelecidos de preservação ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observados os limites constitucionais de distribuições de receitas tributárias e os critérios técnicos definidos em lei.

Em termos de fato gerador, a doutrina é pacífica ao afirmar que o ICMS ecológico não pressupõe qualquer alteração na hipótese de incidência. Também não prospera a discussão sobre a não-vinculação da receita, pois não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais.

A rigor, tem-se apenas a materialização do princípio do protetor-recebedor, que é um fundamento da ação ambiental considerado contrário ao princípio do usuário-pagador, pois significa que “o agente público ou privado que preserve um bem natural em benefício da comunidade faz jus à gratificação financeira como recompensa pela atividade de proteção ambiental”.

Funciona como um incentivo econômico para quem resguarda o campo ambiental, diferentemente do princípio do poluidor-pagador, que estabelece pena pecuniária ao agente que degrada o meio ambiente.

As aplicações do princípio do protetor-recebedor podem se dar em muitas escalas.

Um exemplo típico, adotado em alguns municípios, é a redução das alíquotas de IPTU para os cidadãos que mantêm áreas verdes protegidas em suas propriedades.

Neste contexto, destaca-se Curitiba, que ofereceu tal incentivo para que terras sejam cadastradas e reconhecidas pela Prefeitura como “Áreas Verdes Privadas”.

Outro exemplo é o das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), que isentam seus proprietários do ônus representado pelo Imposto Territorial Rural (ITR), fato que tem estimulado os donos de terras com sensibilidade ecológica a transformarem suas propriedades em RPPN's.

A especificidade do ICMS

O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) trata-se de um tributo estadual,

previsto no artigo 155, inciso II da Constituição Federal de 1988. É considerado o imposto mais importante do âmbito estadual uma vez que é o maior imposto em termos de volume de arrecadação.

Com base no ditame constitucional é que os Estados têm autonomia para estabelecer os critérios de distribuição da parcela do ICMS que cabe aos Municípios, isto é, cabe ao próprio Estado prever quanto (porcentagem) e quando (em que casos) os entes menores receberão uma cota desse tributo.

Também a Lei Complementar nº 87/96, conhecida como Lei Kandir, e no Código Tributário Nacional (CTN, artigos 52 a 58) estão as regras tributárias que tratam do ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – cujo nome permite visualizar o tamanho de sua abrangência.

É predominantemente fiscal, mas a Constituição federal (art. 155, § 2º, III) autoriza sua aplicação de forma seletiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, possibilitando que se aplique o conceito de extrafiscalidade, que significa a utilização do imposto pelo Estado, como instrumento de intervenção nos domínios econômico e social para resolver determinado problema, por exemplo, também o imposto de importação e exportação; o imposto sobre operações financeiras; o IPI e o IPTU progressivo no tempo.

As diferenças bases de cálculo do ICMS são os valores das operações e estão previstas no art. 13 da LC nº 87/96. A alíquota é representada por um percentual fixo, cuja aplicação sobre a base de cálculo revela o montante de tributo devido. A arrecadação é feita pelo estado, no entanto 25% do total devem ser entregues aos municípios, proporcionalmente à participação de cada um na ocorrência dos fatos geradores do exercício.

É aqui que entra a proteção ao meio ambiente como diferencial, através da efetivação do princípio do protetor-recebedor, que incorpora a ação de preservação do município à obtenção de fundos decorrentes desta atividade, dando origem ao ICMS ecológico.

Tradicionalmente, os Estados prevêm no rateio dos 25% dos recursos os mesmos critérios adotados para a parcela correspondente aos 75%, os quais se baseavam em fatores demográficos e, às vezes, até em proporções iguais a todos os entes municipais.

Isso acabava por privilegiar os Municípios mais desenvolvidos economicamente e, não raramente, mais degradados ecologicamente, já que possuíam maiores disponibilidades de serviços, intensa circulação de mercadorias e também alto número de indústrias instaladas. Com isso, podiam gerar maiores receitas.

Por outro lado, os Municípios que abrangiam em seu território espaços territoriais, especialmente

protegidos como reservas legais e unidades de conservação, acabavam recebendo menor repasse econômico do seu Estado, pois, em geral, tinham uma economia pouco desenvolvida.

O motivo disso, explica Nanni (2003), é que "Essas áreas protegidas por Unidades de Conservação Ambiental (UCs) criadas por leis específicas, impedem que os municípios adotem modelos econômicos tradicionais e predatórios, como os que atraem as indústrias e o turismo de massa".

Por essas razões, observam Scaff e Tupiassu (2005) que os Municípios enquadrados nessa situação são duplamente penalizados: (i) pela limitação de uso econômico de parcela do seu território em virtude da afetação ambiental; (ii) pelos efeitos economicamente nefastos de tal limitação, que implica menor porcentagem de repasse orçamentário e que não os recompensa pelas externalidades positivas geradas à sociedade com a proteção de áreas naturais.

É nesse contexto que o Estado entra com seu papel de concretizador da política econômica-ambiental com o intuito de ajustar a produção e de cumprir o seu dever de gestor ambiental. Em outras palavras, de (re) organizar as atividades e corrigir as externalidades por elas geradas, aproximando as decisões particulares de investimento ao atendimento das finalidades socioambientais da sociedade e procurando alternativas justas para o financiamento público nos Municípios.

Assim, os Estados-federativos passaram a adotar uma nova política no federalismo fiscal: a de compatibilizar o sistema financeiro e tributário, com os ditames de defesa ambiental, compensando os Municípios que, apesar de não terem atividades econômicas amplamente desenvolvidas, detinham em seu domínio áreas naturais protegidas. É nessa perspectiva que o ICMS ganhou o adjetivo "Ecológico".

Na verdade, o ICMS Ecológico não se trata de um novo tributo, mas sim um novo conceito de redistribuição das receitas; um modo inovador de repasse dos recursos arrecadados pelo Estado, a cuja parte onde alguns municípios têm direito.

A propósito, como assevera Vargas, nem seria conveniente a criação de um novo tributo, pois é suficiente adaptar aqueles que já estão em vigor, tornando-os mais racionais e lucrativos para toda a sociedade.

O ICMS Ecológico também foi mencionado na Agenda 21 Brasileira, que o apresentou como uma das estratégias para a construção de um País sustentável. Também foi sugerido nessa conjuntura por se tratar de um incentivo econômico-tributário indutor de comportamentos ambientalmente sustentáveis, tanto por parte dos agentes públicos, como pela sociedade. Tendo isso em vista, a Agenda 21 mencionou a necessidade de se disseminar esse conceito para todas as unidades da federação.

Com esse instrumento econômico, pode-se dizer que é possível uma interferência direta dos Estados no desenvolvimento municipal uma vez que os critérios de distribuição das receitas arrecadadas influem fundamentalmente sobre as políticas públicas nele adotadas. Assim, se for bem planejado, tem o condão de constituir-se em um fator de indução econômica.

Crítérios ambientais na repartição de recursos do ICMS

Devido à autonomia prevista constitucionalmente aos Estados da federação e considerando as especificidades de cada região, o modo operacional do ICMS Ecológico difere-se em cada Estado, conforme o estabelecido em suas legislações.

Castro (2003) diz que, de uma forma geral, os principais objetivos do ICMS Ecológico são oferecer melhoria do meio ambiente por meio de:

1. Compensação financeira aos entes municipais que sofrem restrições de uso e ocupação de parte de seus territórios por Unidades de Conservação (fundamentais para a preservação da biodiversidade) e terras indígenas (fundamentais para garantir a sobrevivência física e cultural dos povos indígenas).
2. Compensação financeira aos Municípios que invistam nos seus sistemas de água e esgoto tratados e coleta de lixo com destinação final adequados.
3. Estimular as Prefeituras a formularem e executarem políticas ambientais.
4. Redistribuir os recursos do ICMS (aos municípios) de forma mais justa e ambientalmente correta.

Esses objetivos se inserem no tripé que embasa o conceito de Desenvolvimento Sustentável: ecologicamente correto, economicamente viável e socialmente justo.

Por isso, Zeola (2003) acredita, a partir de análise sobre as experiências com o ICMS Ecológico, que esse instrumento normativo:

[...] têm demonstrado que se trata de uma medida positiva, principalmente em relação à conscientização sobre conservação ambiental.

[...] A perspectiva de ampliar a receita advinda do ICMS Ecológico estimula os

Municípios a investir na conservação.

Diz ainda que o ICMS é aplicado em "[...] ações voltadas na melhoria da qualidade de vida que promovam o equilíbrio ecológico e o Desenvolvimento Sustentável, que de forma direta ou indireta geram rendas e colaboram com o progresso dos Municípios".

Assim, dentre os sub-critérios que já pautaram o rateio dos recursos, segundo essa ótica da sustentabilidade, nos diversos Estados, podem-se exemplificar os seguintes: (i) apoio às comunidades indígenas; (ii) abrigo de unidades de conservação; (iii) investimento em ações de saneamento básico; (iv) sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos urbanos; (v) manutenção de mananciais de abastecimento público de água; (vi) proteção do patrimônio histórico; (vii) organização de brigadas voluntárias de controle a queimadas e combate a incêndios; (viii) promoção da conservação e o manejo do solo; (ix) adoção e implantação da Agenda 21 local.

Isso não significa que a totalidade desses indicadores, esteja presente em todos os Estados que já prevêem esse mecanismo, pois a escolha deles se dará segundo os aspectos ecológico-sociais do território estatal.

Além disso, o quantum a ser rateado também é variável, a exemplo do Estado de São Paulo, cujo percentual é de 0,5% e do Estado do Paraná, que destina 5% do valor total.

Segundo Scaff e Tupiassu (2005):

Os valores e critérios legalmente estabelecidos passam então a ser quantificados diante dos dados fáticos, proporcionando a definição de um ranking ecológico dos municípios. Deste modo, cada município receberá um montante proporcional ao compromisso ambiental por ele assumido, o qual será incrementado conforme a melhoria da qualidade de vida da população.

O Estado de São Paulo adotou o ICMS Ecológico, mediante a promulgação da Lei Estadual 8.510, de 29 de dezembro de 1993.

Apesar de todas as virtudes desse instrumento é necessário estar atento a algumas questões.

Primeiramente, cumpre lembrar que o ICMS é um "jogo de soma zero", ou seja, quanto maior número de Municípios aderirem ao critério ecológico, menor será o retorno financeiro a eles, a menos que o valor arrecadado cresça na mesma proporção.

Outro ponto a ser ponderado, é incentivar a participação da sociedade tanto no momento de aprovação

da Lei de ICMS Ecológico, como de sua implementação, afinal são elas que, conforme o caso, serão as beneficiárias diretas ou indiretas da medida ou ainda que arcarão com os custos.

Para isso, o Poder Público deve de fato obedecer aos princípios da informação e da publicidade, disponibilizando dados sobre os repasses de valores a serem creditados às municipalidades, com demonstrações dos respectivos critérios adotados.

SITUAÇÃO NA REGIÃO DO VALE DO RIBEIRA

Repasses do ICMS Ecológico no Vale do Ribeira

O Vale do Ribeira, região onde concentra-se a maior área de conservação remanescente de Mata Atlântica do Estado de São Paulo, conseqüentemente, é a mais beneficiada na arrecadação dos repasses de ICMS Ecológico.

A tabela abaixo demonstra os valores repassados aos municípios que compõem a região do Vale do Ribeira, ao longo desses últimos três anos.

Tabela 01: Valor do Repasse de ICMS Ecológico no Vale do Ribeira

VALOR DO REPASSE DE ICMS ECOLÓGICO NO VALE DO RIBEIRA				
MUNICÍPIOS	2014	2015	2016	TOTAL
Iguape	6.422.682,94	6.609.150,80	6.352.480,31	19.384.314,05
Barra do Turvo	4.326.198,02	4.476.233,11	4.546.071,47	13.348.502,60
Iporanga	4.274.824,79	4.420.478,14	4.360.463,01	13.055.765,94
Eldorado	4.292.983,18	4.441.020,07	3.846.528,52	12.580.531,77
Cananéia	3.949.554,41	4.083.624,43	4.198.507,73	12.231.686,57
Pedro de Toledo	3.542.174,98	3.663.848,35	3.648.661,25	10.854.684,58
Miracatu	2.596.520,38	2.691.921,36	2.725.225,95	8.013.667,69
Sete Barras	2.490.847,13	2.575.975,64	2.595.043,31	7.661.866,08
Tapiraí	1.809.597,85	1.870.361,87	1.862.769,99	5.542.729,71
Juquiá	1.678.714,87	1.738.594,96	1.802.474,73	5.219.784,56
Cajati	1.357.490,69	1.405.391,52	1.421.462,95	4.184.345,16
Ilha Comprida	1.085.211,14	1.121.808,47	1.118.249,06	3.325.268,67
Jacupiranga	890.939,77	922.679,71	913.905,38	2.727.524,86
Apiáí	783.669,96	801.337,16	904.530,92	2.489.538,04
Itariri	580.654,68	651.028,00	724.652,61	1.956.335,29
Juquitiba	446.679,08	472.795,34	651.649,53	1.571.123,95
Pariquera-Açu	364.618,75	373.343,84	383.055,33	1.121.017,92
São Lourenço da Serra	79.543,79	82.306,85	85.510,64	247.361,28
Barra do Chapéu	0,00	0,00	0,00	0,00
Itaóca	0,00	0,00	0,00	0,00
Itapirapuã Paulista	0,00	0,00	0,00	0,00
Registro	0,00	0,00	0,00	0,00
Ribeira	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	40.972.906,41	42.401.899,62	42.141.242,69	125.516.048,72
TOTAL ESTADO DE SP	120.272.492,27	124.484.079,05	124.379.112,13	369.135.683,45
% ARRECADADO NO VALE	34,07%	34,06%	33,88%	

Fonte: Adaptado de São Paulo (2016)

Em 2014, os municípios do Vale, receberam um montante superior a 40,9 milhões de reais, valor este, equivalente a 34,07% da arrecadação de todo o Estado.

Já, nos exercícios seguintes, 2015 e 2016, houve um aumento no repasse da região, o que rendeu aos seus municípios uma quantia que superou os 42 milhões de reais; representando, respectivamente 34,06% e 33,88% de ICMS Ecológico do Estado.

Em outra análise, conforme pode-se notar na tabela abaixo, comparamos o montante arrecadado de ICMS integral (valor líquido, com o desconto de 20% referente à transferência para o FUNDEB), com o valor recebido de ICMS Ecológico, dos cinco municípios com maiores repasses do Vale.

Tabela 02: Arrecadação de ICMS x ICMS Ecológico

ARRECAÇÃO DE ICMS X ICMS ECOLÓGICO									
MUNICÍPIOS	2014			2015			2016		
	ICMS (*)	ICMS ECOLÓGICO	%	ICMS (*)	ICMS ECOLÓGICO	%	ICMS (*)	ICMS ECOLÓGICO	%
Iguape	11.938.574,96	6.422.682,94	53,80	12.313.228,12	6.609.150,80	53,68	12.184.667,66	6.352.480,31	52,14
Barra do Turvo	7.494.794,25	4.326.198,02	57,72	7.709.511,28	4.476.233,11	58,06	7.768.701,66	4.546.071,47	58,52
Iporanga	5.794.761,57	4.274.824,79	73,77	6.010.928,49	4.420.478,14	73,54	5.985.069,61	4.360.463,01	72,86
Eldorado	8.468.882,80	4.292.983,18	50,69	8.795.941,07	4.441.020,07	50,49	8.239.341,57	3.846.528,52	46,68
Cananéia	6.616.414,10	3.949.554,41	59,69	6.877.647,39	4.083.624,43	59,38	6.989.188,11	4.198.507,73	60,07

(*) Valores líquidos, com desconto de 20% referente à transferência para o FUNDEB, de acordo com a Lei 11.494 de 20/06/2007.

Fonte: Adaptado de São Paulo (2016)

Assim, constatamos que do total da parcela recebida de ICMS, mais da metade é oriundo dos repasses de ICMS Ecológico. Ou seja, em relação ao ICMS recebido por cada município, o Ecológico representou no ano de 2016, 52,14% do repasse de Iguape, 58,52% de Barra do Turvo, 72,86% de Iporanga, 46,68% de Eldorado e 60,07% de Cananéia.

O repasse de ICMS Ecológico, calculado em função de um conjunto de critérios que avaliam o nível de conservação e preservação ambiental nos municípios em relação ao total existente no Estado; pode não ser significante para uma cidade como São Paulo, mas é de fundamental importância para uma região como a do Vale do Ribeira, a mais pobre de São Paulo.

Arrecadação X Gastos Ambientais dos municípios com as maiores arrecadações do Vale

Abaixo segue o quadro, que demonstra o comparativo dos valores recebidos através dos repasses de ICMS Ecológico, com as despesas efetivamente gastas na área de Gestão Ambiental, dos cinco municípios com os maiores repasses.

Tabela 03: Comparativo entre o Repasse de ICMS Ecológico e a Despesa Paga com Gestão Ambiental

VALOR REPASSADO DE ICMS ECOLÓGICO							
MUNICÍPIOS	2014		2015		2016		TOTAL
Iguape	6.422.682,94		6.609.150,80		6.352.480,31		19.384.314,05
Barra do Turvo	4.326.198,02		4.476.233,11		4.546.071,47		13.348.502,60
Iporanga	4.274.824,79		4.420.478,14		4.360.463,01		13.055.765,94
Eldorado	4.292.983,18		4.441.020,07		3.846.528,52		12.580.531,77
Cananéia	3.949.554,41		4.083.624,43		4.198.507,73		12.231.686,57

DESPESA PAGA COM GESTÃO AMBIENTAL							
MUNICÍPIOS	2014	%	2015	%	2016	%	TOTAL
Iguape	18.991,89	0,30	135.831,93	2,06	141.424,47	2,23	296.248,29
Barra do Turvo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Iporanga	680,00	0,02	10.815,00	0,24	10.089,37	0,23	21.584,37
Eldorado	200.628,52	4,67	235.242,69	5,30	246.515,17	6,41	682.386,38
Cananéia	1.356.271,75	34,34	1.062.947,92	26,03	1.066.940,53	25,41	3.486.160,20

Fonte: Adaptado de São Paulo (2016)

Observa-se, que no período avaliado (2014-2016), as despesas com Gestão Ambiental, efetivamente pagas, são mínimas em relação à quantia que cada município recebe.

Iguape é o município detentor do maior índice de preservação, resultado das três Estações Ecológicas em seu território (Juréia-Itatins, Banhados de Iguape e Chauás), o que contribuiu para um repasse que superou os 6 milhões de reais/ano, o maior de todo o Estado. Porém, os gastos ambientais constatados em seus demonstrativos são mínimos, cerca de 2,23% em 2016, o que equivale a R\$ 141.424,47.

Outro destaque foi o município de Barra do Turvo, onde segundo Balancetes da Despesa, devidamente publicados, não apurou-se nenhum investimento na área ambiental. O que não significa que o município não investiu, mas que os gastos “podem” estar alocados de maneira incorreta.

Em seguida no ranking, aparecem os municípios, de Iporanga, Eldorado e Cananéia, todos com repasses de aproximadamente 4 milhões de reais por ano.

Dos cinco municípios que receberam as maiores quantias de repasse, Cananéia é a que menos arrecada, contudo é a que mais evidenciou gastos com Gestão Ambiental, ultrapassando os 25%.

Um fato importante a ser destacado, é que o ICMS Ecológico é um imposto livre, ou seja, não obriga os municípios a reinvestir a verba em Gestão Ambiental.

CONCLUSÃO

O ICMS Ecológico não se trata, portanto, de um novo Imposto para a sociedade. Ele consiste em uma redefinição dos critérios de repartição de parcela das receitas arrecadadas pelo Estado e que agora são direcionadas àqueles municípios que adotem medidas de conservação e preservação do meio ambiente.

Esses, novos critérios são os mais diversos e variam de Estado para Estado, segundo as diretrizes e peculiaridades regionais de cada um. Podem ser, por exemplo, medidas de criação e implantação de unidades de conservação, de delimitação de reservas indígenas ou de melhoramento do saneamento ambiental.

Cumpra ponderar que para o sucesso dessa política é fundamental que o Poder Público Municipal, além de possuir vontade política em promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local, tenha capacidade administrativa e conte com quadro de pessoal técnico, capaz de formular e executar os projetos ambientais.

Ademais, para garantir esse processo, necessita-se que essa política seja reforçada com a formação de parcerias e envolvimento com a sociedade civil, grupos comunitários locais, ONGs, empresas privadas e instituições científicas para que ela acompanhe a gestão dos bens públicos, dissemine informações, colabore na identificação dos problemas locais e esteja disposta a seguir as normas de comando e controle. Com a participação social envolvida na negociação, elaboração, implantação e fiscalização das políticas ambientais, estas terão, a nosso ver, maiores chances de obter êxito.

Enfim, a partir da experiência obtida com este trabalho, devemos destacar que os repasses do ICMS Ecológico são livres para ser investidos em quaisquer áreas. Porém, tornou-se uma importante política de incentivo ao desenvolvimento sustentável, pois estimula o poder público municipal a implementar políticas ecologicamente equilibradas, socialmente justas e economicamente viáveis. É como um prêmio aos Municípios que investem na proteção do meio ambiente quer seja natural ou construído. Ou, por outro prisma, pode ser visto como uma fonte de financiamento para os projetos ambientais.

Verifica-se, que a tributação não só pode como deve ser empregada como ferramenta de política pública ambiental. Verifica-se também que, face ao aparato legal existente atualmente no Brasil, necessário se faz realizar consistentes reformas tributárias e constitucionais objetivando alcançar tal propósito.

A tributação ambiental já encontra-se amparada pela Constituição Federal. Cabe aos operadores do Direito, bem como aos governantes e sociedade civil, dar-lhe uma nova leitura e colocar em prática a principiologia que compõe seu sistema, sem que seja necessária a criação de um novo tributo. Esta é a principal lição que deve ser apreendida através da prática do ICMS Ecológico.

Dessa forma, é recomendável que esse instrumento econômico seja difundido para os Estados onde ainda não estejam implantados.

E naqueles em que já esteja previsto, deve-se avaliá-lo periodicamente com vistas ao aprimoramento desse incentivo ambiental, sobretudo, no que diz respeito aos critérios qualitativos e ao fortalecimento

da participação popular no processo de gestão ambiental.

Na medida em que mais estados forem adotando esta forma de repartição do bolo fiscal, independentemente dos critérios admitidos, reforçada estará a importância da conservação do meio ambiente, que passará a se utilizar de um mecanismo tributário compensativo e incentivador aos que protegem e preservam a natureza.

O intuito principal deste trabalho foi demonstrar que os repasses do ICMS Ecológico são livres para ser investidos em quaisquer áreas. Porém, os municípios são recompensados pelas iniciativas ambientais e áreas que possuem destinadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, A. B. **Tributação e Ecologia: uma combinação possível**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. v.51. RT. jul-ago., 2003.

GERBER JOÃO, C. **ICMS Ecológico: um instrumento econômico de apoio à sustentabilidade**. Monografia do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2004.

NANNI, S. **Recursos para a sustentabilidade**. Ciência e Cultura. v.55, n. 4, out.-dez., 2003.

SÃO PAULO. **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**. 2016. Disponível em <http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/icms-ecologico/>. Acesso em 20/11/2017.

_____. **Secretaria da Fazenda – Governo do Estado de São Paulo**. 2016. Disponível em <https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/repasse.aspx>. Acesso em 20.11.2017.

SCAFF, F. F.; TUPIASSU, L. V. da C. **Tributação e Políticas Públicas: o ICMS Ecológico**. Revista de Direito Ambiental. V.38. RT. Abr-jun., 2005.

SOUZA, C. **Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988**. Revista de Sociologia e Política. V.24. Curitiba, jun., 2005.

VARGAS, J. de O. **O Direito Tributário a serviço do meio ambiente**. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas. v.25. RT. out.-dez., 1998.

ZEOLA, S. F. C. **ICMS: instrumento de proteção e conservação do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. v.30. RT. abr.-jun., 2003.